

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001386-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: **Emerson Barreto Macedo**Requerido: **Banco Panamericano S/A**

EMERSON BARRETO MACEDO ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em resumo, que negociou a aquisição de um veículo mas o negócio foi cancelado, comprometendo-se o vendedor a cancelar também o contrato de financiamento, até porque sequer chegou a contratar financiamento. Ainda assim, recebeu cobrança de prestações não assumidas e teve o nome averbado em cadastro de devedores. Pediu a rescisão do contrato, a exclusão dos apontamentos e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando inexistir, doravante, lançamentos em nome do autor e inexistir dano moral indenizável, pois o autor não demonstrou a data de cancelamento do contrato.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores em razão de suposta dívida perante o réu (fls. 27).

Negou ele, expressamente, ter assinado contrato de financiamento e que os documentos apresentados para a obtenção do crédito foram falsificados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nota-se mesmo uma divergência no padrão gráfico da assinatura, principalmente nas letras "E" e "B", conferindo plausibilidade à alegação de falsificação (fls. 17, 19. 34 e 36).

O documento de fls. 41 confirma que o alienante do veículo iria cancelar o contrato de financiamento.

O réu confirmou o cancelamento do contrato, tão logo solicitado pelo vendedor (fls. 53). Significa dizer que o financiamento foi contratado paralelamente à compra e venda, gerando responsabilidade também para a instituição financeira.

Trata-se de contratos coligados, o que acarreta a legitimidade passiva da instituição financeira, pois existe conexão entre o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do veículo, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexo segue a mesma sorte.

PROCESSUAL CIVIL. Aquisição de veículo mediante crédito concedido por instituição financeira. Vício do produto. Ao revés do que entende a instituição financeira, esta é parte legítima, pois existe conexão entre o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do veículo, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexo segue a mesma sorte. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. BEM MÓVEL. A autora, mediante crédito bancário, adquiriu da ré veículo. Vício do produto. Pretensão da autora ao desfazimento do contrato de compra e venda e do financiamento bancário. O veículo não foi reparado no prazo de trinta dias. O art. 18, § 1°, do CDC, determina que, não sendo sanado o vício do produto no prazo máximo de 30 dias, poderá o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Não sanado o vício do produto, o pedido de restituição das parcelas pagas deve ser acolhido. O nome da autora foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de dívida inexigível. Daí decorre o dever de indenizar o dano moral causado, que decorre do fato em si mesmo ("in re ipsa"), independentemente de prova. Dano moral caracterizado. Recurso provido para julgar procedentes os pedidos de restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais (TJSP, Apelação com Revisão nQ 990.10.505406-4, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CARLOS ALBERTO GARBI, j. 14.12.2010).

Ação de rescisão de contrato de compra e venda e financiamento - Defeito do produto - (...) Contratos conexos - Negócios jurídicos funcionalmente interligados - Legitimidade passiva do financiador reconhecida. O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. Agravo parcialmente provido (Al 1.166.046-0/0 - Rei. Des. Andrade Neto - 30i Câmara de Direito. Privado - J. 3.12.2008).

Consumidor. Automóvel. Negócio jurídico. Defeito do produto. Rescisão da compra e venda (...). Banco financiador. Encadeamento de contratos. Contrato de alienação fiduciária atingido pela rescisão. Possibilidade. Recurso improvido. A defesa do banco financiador de não ser afetado o contrato de financiamento pela rescisão da compra e venda com devolução do bem não tem procedência, por se cuidar de relação jurídica trilateral e ser evitado o enriquecimento sem causa em prejuízo do consumidor" (Ap. c/ Rev. 1.093.713-0/8 - Rei. Des. Adilson de Araújo - 31a Câmara de Direito Privado - J. 16.12.2008).

O réu não refutou a alegação do autor, de falsidade da assinatura que lhe foi atribuída e também dos documentos instruidores do pedido de financiamento. Muito menos contestou a alegação de que o autor fez apenas uma simulação do financiamento.

De rigor, então, excluírem-se os registros em banco de dados, em razão da inexistência da própria dívida, provimento a que corresponde declaração de inexistência de relação contratual, não exatamente a rescisão de um contrato inexistente. Há um conflito no pedido, que não prejudica seu conhecimento (fls. 15).

Cabe à instituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição financeira, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu, mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si e seu preposto (quem agiu na captação e na concessão do crédito) tinha a possibilidade de impedi-lo, mediante melhor e mais criteriosa consulta dos documentos exibidos e da identidade da pessoa comparecente na agência.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

À semelhança, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA - FALSA IDENTIDADE - PROTESTO - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresenta com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes" (STJ, Ac. REsp nº 77.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.).

Lembra-se, por fim, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00, ao passo que o valor sinalizado na petição se inicial se mostra exagerado, induzindo enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores, declarando inexistente relação jurídica de débito e crédito perante o réu, no tocante ao malsinado contrato, e condeno o réu a pagar-lhe indenização por dano moral, do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA